## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

## PROCESSO Nº 02085/08 PELO Nº 01/08.

## PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que acrescenta parágrafo único ao artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, prevendo regime celetista para profissionais do Programa de Saúde da Família - PSF.

A Carta Magna estatui competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Estatui, ainda, que o Município, no exercício de sua autonomia, deve reger-se por lei orgânica própria, aprovada pela respectiva Câmara Municipal (art. 29, *caput*).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ao regular o processo legislativo, contempla expressamente hipótese e critérios para elaboração e aprovação de emendas à mesma (artigo 72 e 73).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto.

Contudo, por força de medida liminar deferida em ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 2.135-MC/DF), foi suspensa a eficácia do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, razão pela qual, até julgamento final da ação ou revogação da medida cautelar concedida, s.m.j., vigora para os servidores públicos o regime jurídico único, não podendo haver instituição de regime celetista para categorias determinadas (CF, art. 39, *caput*, na redação anterior à EC 19/88).

É o parecer que submeto à deliberação superior. Em 07 de abril de 2.008.

Claudio Roberto Velasquez Procurador - OAB/RS 18.594